

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.504, DE 2013

Institui e estabelece a criação da campanha anti-bullying nas escolas públicas e privadas de todo país, com validade em todo Território Nacional

Autor: Deputado DIMAS FABIANO

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I- RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a “instituir e estabelecer” uma campanha anti-bullying nas escolas públicas e privadas de todo o País.

A Comissão de Educação aprovou o projeto na forma de substitutivo, em que as modificações são de natureza redacional.

A matéria é de apreciação conclusiva pelas Comissões.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para que opine sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais (RICD, art. 54, I).

II- VOTO DO RELATOR

A proposição se insere no âmbito da legislação concorrente, competindo à União, por meio do Congresso Nacional, estabelecer normas gerais sobre a matéria (Constituição da República, art. 24, IX, e § 1º). Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto de lei sob análise que mereça critica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade ou à juridicidade, estando em conformidade com o sistema jurídico-constitucional pátrio.

A técnica legislativa, no entanto, exige algumas alterações, sejam para evitar o uso de palavras em língua estrangeira, sejam para fins de estilo e melhor organização do texto. Nesse sentido, sugiro adotar-se a nomenclatura empregada na redação final do PL nº 5.369/2009, aprovado nesta Casa e em tramitação no Senado Federal.

Os comentários acima se aplicam, também, ao substitutivo aprovado na Comissão de Educação.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.504/2013, na forma do substitutivo em anexo, e do substitutivo adotado na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado ESPERIDÃO AMIN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.504, DE 2013

Institui campanha periódica contra a intimidação sistemática nas escolas de ensino fundamental e médio

Art. 1º Esta Lei institui campanha contra a intimidação sistemática em escolas.

§ 1º A campanha deve ser desenvolvida ao longo de uma semana durante o ano letivo no primeiro bimestre escolar em todas as instituições de ensino fundamental e médio do País.

§ 2º A campanha tem por objetivo prevenir e combater a prática da intimidação sistemática nas escolas, pelo esclarecimento dos aspectos legais e éticos envolvidos, desenvolvimento de atividades educacionais e informativas e conscientização de suas causas e consequências.

Art. 2º Para os fins desta Lei compreende-se intimidação sistemática todo ato violento ou agressivo, seja físico ou psicológico, intencional e repetitivo e sem motivação aparente praticado por pessoa ou grupo contra uma ou mais pessoas com a finalidade de agredir, intimidar ou oprimir, causando ou não danos físicos ou psicológicos temporários ou permanentes.

Parágrafo único. A agressão física ou psicológica pode ser caracterizada em atos de intimidação, humilhação e discriminação, como insultos pessoais, comentários pejorativos, ataques verbais, físicos ou escritos, expressões ameaçadoras ou preconceituosas, isolamento social, ameaças ou pilhérias.

Art. 3º Conforme as ações praticadas, a intimidação sistemática pode ser dos seguintes tipos:

I – sexual, pelo assédio, indução ou abuso;

II – exclusão social, por ignorar, isolar ou excluir

III – psicológica, por perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, infernizar, tiranizar, chantagear ou manipular.

Art. 4º A implementação do programa deve ter a direção do docente da instituição educacional com participação de alunos, pais e voluntários na promoção das atividades durante a campanha.

Parágrafo único: Para a consecução das atividades cabe à organização utilizar todos os meios de comunicação e informação para alcançar o objetivo da campanha.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator